



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149222-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER OLIVEIRA DE BRITO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1149222-79.2024.8.26.0100

Apelante: Eder Oliveira de Brito

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7813

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação revisional de contrato de empréstimo consignado, sem resolução de mérito, em razão da não regularização da representação processual. O juízo de origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma, diante da suspeita de litigância predatória, e a parte autora não atendeu à determinação. A sentença imputou os ônus sucumbenciais ao advogado da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, quando há indícios de litigância predatória; e (ii) avaliar se a não regularização da representação processual justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O magistrado pode exigir a regularização da representação processual por meio de procuração com firma reconhecida, quando há fundadas suspeitas de abuso do Poder Judiciário e litigância predatória, nos termos do artigo 139, inciso III, do CPC.

A ausência de cumprimento da determinação judicial para regularização da procuração caracteriza descumprimento de requisito essencial à formação válida do processo, conforme artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do CPC.

A resistência injustificada à exigência judicial evidencia desinteresse na adequada formação do processo, justificando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A jurisprudência tem reconhecido a validade da exigência de documentos adicionais em demandas dessa natureza, como forma de prevenir fraudes e garantir a efetiva manifestação de vontade do suposto interessado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O magistrado pode exigir procuração com firma reconhecida quando houver indícios de litigância predatória e necessidade de garantir a regularidade da representação processual.

O não atendimento à determinação judicial para regularização da representação processual justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III; 321, parágrafo único; 330, IV; 485, VI.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1019968-19.2024.8.26.0564, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1007425-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, Turma I – Núcleo de Justiça 4.0, j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1008478-68.2023.8.26.0003, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 61), da qual constou o seguinte dispositivo: “Uma vez que a irregularidade da representação do autor não foi sanada, e, havendo indícios de advocacia predatória, a ação carece de interesse processual. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça já decidiu, em casos similares: 'REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de procuração. Indícios de litigância predatória. Determinação de exibição de documento com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária à hipótese. Cumprimento, pelo julgador, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação: 1023630-65.2023.8.26.0001; Relator: Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/06/2024)' Assim, extingo a ação na forma do art. 485, VI do CPC. Aponto que os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao advogado da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com

baixa”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório ajuíza ações em massa, pautando-se por lúdima postura profissional. No caso, trata-se de demanda repetitiva que pleiteiam direitos legítimos, qual seja, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados. Não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pede o benefício da justiça gratuita (fls. 97/103).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 149/150), sendo tempestivo.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 123/124), foi providenciado o preparo.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de tudo, julgo prejudicado o pedido do benefício da gratuidade, ante o recolhimento do preparo.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado. A autoridade judiciária de Origem, a fls. 45, determinou que fossem apresentados os seguintes documentos para regularizar a representação processual

“Nos termos do artigo 321 do CPC, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para especificar e complementar a

qualificação do autor, indicando o seu CPF, profissão, estado civil, endereço eletrônico e endereço residencial completo, inclusive CEP, logradouro, numeral, bairro e Município.

Deverá, ainda, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de procuração outorgada pelo autor com reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena cancelamento da distribuição, tendo em consideração o excesso de demandas similares distribuídas pelo mesmo patrono”.

Veio resposta a fls. 48/54, em que o apelante alega ser incabível a necessidade de regularizar a procuração.

Acerca da procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 20, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no

artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual

não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) e; Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024.

Não custa enfatizar que foi julgado o mérito do Tema 1198 do STJ, que ainda que não tenha alcançado o trânsito, bem sinaliza que o entendimento judicial ora exposto deverá ser prestigiado pela Corte desenhada pelo constituinte para dar a palavra final na interpretação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOLHE PROVIMENTO ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator